



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.812 - PR (2008/0184320-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO
INDUSTRIALIZAÇÃO DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTIPULADO PELO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 69 DA LEI 9.784/99. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, conforme salientado na decisão agravada, tem admitido a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar demorada e injustificada. Precedentes.

2. O exame da pretendida violação ao art. 69 da Lei 9.784/99 acarretaria o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é vedado por este Superior Tribunal, em razão do disposto na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial").

3. A matéria referente ao cabimento do art. 27 do Decreto 70.235/72 ao caso, que define o prazo de encerramento do processo administrativo fiscal, não foi prequestionada, incidindo o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.812 - PR (2008/0184320-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE
ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão da Min. DENISE ARRUDA assim ementada (fl. 185):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTIPULADO PELO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 69 DA LEI 9.784/99. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega, em síntese, que, havendo lei específica acerca dos prazos aplicáveis para a conclusão do processo administrativo fiscal (art. 69 da Lei 9.784/99), não se deve aplicar uma norma geral, subsidiária. Ressalta que "a jurisprudência dessa corte mencionada na decisão (...) não deve ser utilizada em desfavor da agravante. Muito pelo contrário, considerando que há norma específica no Decreto nº 70.235, de 6 março de 1972 (art. 27), aplicável no âmbito do processo administrativo fiscal" (fl. 192).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo pela Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.812 - PR (2008/0184320-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTIPULADO PELO JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 69 DA LEI 9.784/99. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO DECRETO 70.235/72. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, conforme salientado na decisão agravada, tem admitido a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar demorada e injustificada. Precedentes.

2. O exame da pretendida violação ao art. 69 da Lei 9.784/99 acarretaria o reexame do contexto fático-probatório do feito, o que é vedado por este Superior Tribunal, em razão do disposto na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial").

3. A matéria referente ao cabimento do art. 27 do Decreto 70.235/72 ao caso, que define o prazo de encerramento do processo administrativo fiscal, não foi prequestionada, incidindo o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Como relatado, sustenta a agravante que, havendo lei específica acerca dos prazos aplicáveis para a conclusão do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/72, art. 27), não se deve aplicar a norma geral.

Ocorre que o mencionado dispositivo sequer foi debatido nas instâncias ordinárias, caracterizando-se ausente o indispensável prequestionamento, a teor do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Considerando-se que as alegações trazidas no agravo regimental são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, reitera-se o conteúdo decisório nela consignado, como abaixo se reproduz:

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE PIS, COFINS, IPI, CSLL E IRPJ - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente.

2. *Aplicação dos princípios elencados no art. 2º da Lei 9784/99, que norteiam o processo administrativo da União e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição.*" (fl. 160)

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 48, 49, e 69, da Lei 9.784/99. Defende, em síntese, que: a) "(...) as operações que podem render a procedência do pedido de ressarcimento demandam uma análise detalhada e criteriosa da contabilidade fiscal do interessado, bem como a diligência junto ao estabelecimento industrial. Tudo isso leva muito tempo, considerando-se o quantitativo de auditores disponíveis para a tarefa e o volume de serviço de que eles são encarregados" (fl. 164); b) "(...) a atividade administrativa tem seu método, seu tempo e sua função. Decisões para determinar o que só o Executivo pode fazer é transferir uma atribuição de um Poder e transferi-lo a outro" (fl. 164).

Contrarrazões às fls. 175-179.

É o relatório.

2. A irresignação recursal não merece prosperar.

Este Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar demorada e injustificada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ANISTIA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI 9.784/99. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - À luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e do art. 2º da Lei nº 9.784/99, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável. (...)

III - Na falta de prazo específico para apreciação do pedido de anistia, é cabível a aplicação subsidiária do prazo do art. 49 da Lei 9.784/99. Precedente. (...)

Segurança concedida." (MS 13.349/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13.8.2008)

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. PERMISSÃO. RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO QUANTO AO MÉRITO DO ATO. (...)

3. **A morosidade excessiva e injustificada na apreciação do processo administrativo que objetiva a permissão do serviço público de rádio comunitária possibilita, em tese, o estabelecimento de prazo para a conclusão do procedimento, 60 dias, por aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99**, conforme decidido no MS 9.061/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 24/11/2003 e MS 7.765/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 14/10/2002. Na espécie, não houve pedido nesse sentido o que inviabiliza tal solução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso especial provido.*" (REsp 1.006.191/PI, 2ª Turma, Relator para acórdão Min. Castro Meira, DJe de 18.12.2008, grifou-se)
Nesse sentido, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação, concluiu:

" (...) A Lei nº 9.784/99 é um verdadeiro estatuto do cidadão-administrado, só não se aplicando aos casos regidos por lei especial - e não é o caso - e mesmo nestes terá aplicação subsidiária. É o que se chama de 'lei de fundo'. Seu art. 2º elenca os princípios sobre os quais repousa o processo administrativo da União, princípios aplicáveis mesmo a hipóteses que sejam reguladas por leis especiais, já que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição (...).

Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos e que a Administração tem o dever de decidir, dever que deverá ser exercido no prazo de 30 dias contados do final da instrução do processo (...).

É certo que esse prazo será contado do final da instrução. No entanto, isso não autoriza concluir que o processo se possa eternizar, a pretexto de não ter ocorrido ainda sua instrução. Processo é uma seqüência de atos direcionada a um fim. Os atos devem se suceder, e para tanto a autoridade deve agir. E a lei dispõe, também, que a autoridade terá prazo para a prática de seus atos de impulsionamento processual. (...)

No caso, tendo a sentença estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que fossem julgados os pedidos de ressarcimento formulados pela parte autora entre 21/07/2005 e 11/10/2006, não vislumbro a possibilidade de se alargar o prazo para o julgamento desses pedidos, uma vez que a sentença já estipulou prazo superior aos 30 dias previstos na legislação" (fls. 158-159)

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* firmado convicção sobre o caso em tela, qualquer manifestação desta Corte em sentido diverso do que ficou consignado pelo acórdão recorrido exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, haja vista o óbice contido na Súmula 7 ("A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial").

A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. *Recurso não conhecido.*" (REsp 1.073.371/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.11.2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição anual se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus.

Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0184320-3

AgRg no
REsp 1.081.812 / PR

Número Origem: 200770000015115

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE ÓLEOS
LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE ÓLEOS
LTDA
ADVOGADO : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária